

---

# **RESOLUÇÃO TC Nº. 103/1998**

**(ART. 3º, ALÍNEA "A")**

**LEGISLAÇÃO QUE CRIOU OS CARGOS E VAGAS  
OFERECIDAS NO CERTAME E RESPECTIVAS  
PUBLICAÇÕES**



CNPJ: 08.999.716/0001-56

LEI MUNICIPAL Nº. 294/2009

de 30 de Abril de 2009

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LASTRO, ESTADO DA PARAÍBA.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LASTRO, ESTADO DA PARAÍBA, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:**

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Servidores do Município de Lastro será disciplinado e estruturado nos termos desta lei.

§. 1º. O PCCR é um instrumento das ações específicas do desenvolvimento da Gestão de Pessoal e de valorização dos servidores da Administração do Poder Executivo Municipal.

§. 2º. O Regime Jurídico aplicável aos servidores públicos municipais é o Estatutário.

§. 3º. Os Servidores Públicos Municipais contribuirão para a Previdência Social de acordo com a Lei Federal e Complementar em vigor.

**Art. 2º.** A presente lei, norteadas pelos princípios de Poderes e Deveres da Administração Pública tem a finalidade de assegurar a continuidade administrativa e a eficiência do serviço público, mediante:

**I** - a valorização dos servidores públicos municipais, na forma da lei;

**II** - a melhoria da qualidade dos bens e serviços oferecidos pelo Município;

**III** - a valorização dos servidores cujo bom desempenho profissional garanta a qualidade dos serviços prestados à população;

**IV** - equidade, assegurando às categorias profissionais para classificação em grupos de cargos na observância da qualificação profissional a complexidade exigida para o desenvolvimento das atividades e ações, bem como o nível de conhecimento e experiência, responsabilidade por tamanho de decisões e suas conseqüências e o grau de supervisão prestada ou recebida.

**Art. 3º.** - A valorização dos servidores públicos municipais será assegurada mediante:



CNPJ: 08.999.716/0001-56

**I** – ingresso na carreira, exclusivamente, por concurso de provas ou de provas e títulos;

**II** – desenvolvimento profissional e aperfeiçoamento continuado, garantido com licença remunerada para esse fim;

**III** – remuneração inicial equivalente por categoria, para os profissionais em efetivo exercício de suas funções;

**IV** – progressão funcional baseada na avaliação de desempenho e no desenvolvimento profissional e de capacitação garantido tempo reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluso na jornada de trabalho;

**VI** – condições adequadas de trabalho.

## **CAPÍTULO II DOS CONCEITOS**

**Art. 4º.** Os cargos de carreira dos servidores públicos municipais obedecerão à estrutura e organização definidas nesta Lei.

**Art. 5º.** A organização e estrutura deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração compreende os conceitos de cargo público, funções, classe, nível, carreira, categoria funcional e grupo ocupacional universalmente aceitos no âmbito da administração pública do País.

**Art. 6º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

**I – Plano de Cargos Carreira e Remuneração** – conjunto de normas e procedimentos que regula a vida funcional e a remuneração do servidor;

**II – Grupo Ocupacional** – conjuntos de cargos agrupados segundo a natureza do trabalho, escolaridade, qualificação, atribuições e grau de complexidade e responsabilidade;

**III – Cargo de Provimento Efetivo** – conjunto de funções e responsabilidades definidas com base na estrutura organizacional do Município, cuja investidura se dá mediante Concurso Público;

**IV – Cargo Público** – o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e remuneração correspondente paga pelo erário, a ser provido e exercido por um titular em caráter efetivo ou em comissão;

**V – Função** – a atribuição ou conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas a cada categoria profissional ou a determinado servidor, individualmente, em decorrência do exercício de cargo efetivo ou em comissão;

**VI – Classe** – o agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos, definido segundo o grau de instrução, habilitação e titulação, constituem os degraus de acesso na carreira;

**VII – Nível** – a posição do servidor dentro da classe, de sorte a identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica de remuneração de carreira;



CNPJ: 08.999.716/0001-56

**VIII – Carreira** – o conjunto de classe da mesma profissão ou atividade escalonada segundo os critérios estabelecidos nesta Lei;

**IX- Interstício** é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão.

### **CAPÍTULO III DO PROVIMENTO DOS CARGOS**

**Art. 7º.** O quadro de pessoal de servidores da Administração Direta e do Poder Executivo Municipal é constituído pelos servidores das diferentes áreas de atuação do Município e compreende:

- I – cargo** de provimento efetivo;
- II – quadro** de servidores estáveis
- II - quadro** de **cargo** extinto.

**Art. 8º.** O provimento dos cargos far-se-á por nomeação, precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderão ser realizados em duas etapas, quando a natureza do cargo exigir complementação ou formação e de conformidade com o quantitativo de vagas estabelecido na presente Lei, obedecendo rigorosamente os seguintes critérios:

**§1º.** São requisitos básicos para provimento de cargo público:

- I-** nacionalidade brasileira;
- II-** gozo dos direitos políticos;
- III-** regularidade com as obrigações militares, se do sexo masculino, e com as eleitorais;
- IV-** idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V-** condições de saúdes físicas e mentais, compatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função, facultado prévia inspeção médica oficial, admitida a incapacidade física ou mental parcial, na forma dos artigos 13 a 15 desta Lei e de regulamentação específica;
- VI-** nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo; e
- VII-** habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

**§2º.** O provimento referido no caput deste artigo só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.



CNPJ: 08.999.716/0001-56

**Art. 9º.** Na realização do concurso público poderão ser aplicadas provas escritas orais, teóricas ou práticas, conforme as características do cargo a ser provido.

**Art. 10.** O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo esta ser prorrogada, uma única vez, por igual período.

**Art. 11.** O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixados em edital que será divulgado de modo a atender ao princípio da publicidade.

**Art. 12.** Não se realizará novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazos de validades ainda não expirados, para os mesmos cargos.

**Art. 13.** A aprovação em concurso público não gera direito a nomeação, a qual se dará, a exclusivo critério das necessidades da Administração Municipal, dentro do prazo de validade do concurso e na forma da lei.

**Art. 14.** O prazo para o concursado e convocado pelo Poder Público Municipal entrar para o exercício da função é de 30(tinta) dias contados a partir da data de sua nomeação.

**Parágrafo Único** - Só será concebido o primeiro pagamento ao nomeado, a partir do dia em que assumir as funções a que se propôs.

**Art. 15.** Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de até 5% (cinco por cento) dos cargos públicos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Lastro.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica aos cargos para os quais a lei exija aptidão plena.

**Art. 16.** O Poder Municipal estimulará a criação e o desenvolvimento de programas de reabilitação ou readaptação profissional para os servidores portadores de deficiência física, mental ou limitação sensorial.

**Art. 17.** A deficiência física mental e a limitação sensorial não servirão de fundamento à concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observadas as disposições legais pertinentes.

**Art. 18.** Compete ao Prefeito Municipal expedir os atos de provimento dos cargos do Município de Lastro.

**Art. 19.** Os cargos Permanentes do Quadro de Pessoal que vierem a vagar, bem como os que forem criados por esta Lei, só poderão ser providos na forma prevista neste Capítulo ou no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Lastro.



CNPJ: 08.999.716/0001-56

**Parágrafo Único.** Excetua-se da proibição contida no caput deste artigo à contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público municipal, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

**Art. 20.** Os cargos de Provimento efetivo, que não correspondem às atuais denominações das categorias funcionais constantes do quadro permanente da presente Lei, integrarão Quadro Suplementar de Pessoal extinto à medida que vagarem.

§. 1º. Ocorrendo vacância, os cargos de o Quadro Suplementar serão automaticamente extintos.

§. 2º. Os servidores ocupantes dos cargos efetivos extintos permanecerão no cargo extinto até aposentadoria sem prejuízo de seus vencimentos.

§. 3º. Os servidores ocupantes dos cargos efetivos que permaneceram nesta Lei, mas com outra nomenclatura e atribuições, e os que permaneceram com a mesma nomenclatura e atribuições serão, automaticamente, enquadrados pelo setor de Recursos Humanos da Prefeitura.

**Art. 21.** Os servidores públicos do Município de Lastro, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º. O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se tratar de servidor.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

§ 4º. Os Servidores públicos tratados nesse artigo, passarão a fazer parte do quadro de servidões estáveis da Prefeitura Municipal de Lastro, com aproveitamento de novas funções ou atribuições.

**Art. 22.** Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 37, inciso XV da Constituição Federal.

**Art. 23.** No Processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

- I – nomenclatura e atribuição do cargo que ocupa;
- II – experiência específica no cargo;
- III – grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo; e
- IV – habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada



CNPJ: 08.999.716/0001-56

**Art. 24.** A Especificação dos Grupos e as Categorias do Quadro Efetivo, a Escala de Níveis de Retribuição e a Quantificação de Cargos encontram-se nos anexos integrantes desta Lei.

**Art. 25.** Os Cargos serão de Provimento Efetivo e Extinto, distribuídos nos seguintes grupos ocupacionais:

### **I - PROVIMENTO EFETIVO.**

#### **ANB - Atividades de Nível Básico**

- Auxiliar de Serviços, Agente de Limpeza Urbana (Gary), Vigilante, Guarda, Municipal, Coveiro, Motorista, Tratorista.

#### **ANM - Atividades de Nível Médio**

- Agente Comunitário de Saúde, Agente de Vigilância Sanitária, Atendente de Consultório Dentário, Agente de Combate as Endemias, Assistente Administrativo, Técnico Agrícola, Técnico em Turismo, Técnico em Enfermagem, Técnico em Laboratório e Análise Clínica, Técnico em Contabilidade, Técnico em Informática.

#### **ANS – Atividade de Nível Superior**

- Advogado, Administrador, Arquiteto, Assistente Social, Bioquímico, Contador, Economista, Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Farmacêutico, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Clínico Geral, Médico Pediatra, Médico Ginecologista, Médico Obstetra, Médico Veterinário, Odontólogo, Psicólogo, Nutricionista, Psicólogo, Educacional.

#### **MPM – Magistério Público Municipal – Efetivo – Nível Superior**

- Língua Portuguesa, Língua Inglesa, Língua Espanhola, Arte, Educação Física, Matemática, Ciências, História, Geografia, Supervisor Escolar e/ou Pedagogo, Orientador Educacional.
- **Professor - Nível Médio** na Modalidade Normal ou Equivalente.
- **Professor Nível Superior** - Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação para ensinar na educação infantil e de 1º ao 5º ano do ensino fundamental.

#### **Cargos Efetivos Extintos**

- Almoxarife, Auxiliar de Enfermagem, Mecânico, Telefonista, Regente de Ensino.



CNPJ: 08.999.716/0001-56

**Art. 26. Os Grupos Ocupacionais compreendem:**

**I - Atividades de Nível Básico** Cargos de Provimento Efetivo, abrangendo atividades relacionadas à: serviços auxiliares em geral, atividades de apoio ao público, inclusive a pacientes em Postos de Saúde e ambulatórios, limpeza e merenda em creches e escolas, conservação do patrimônio, limpeza de vias públicas, preservação de praças e jardins, serviços de guarda e vigilância em vias e repartições públicas, conservação dos cemitérios públicos, manutenção de serviços elétricos básicos, condução de veículos da frota municipal entre outras atividades, para os quais se exige que seja Alfabetizado e que atenda de acordo com as atribuições de cada categoria, identificada nos anexos desta Lei.

**II – Grupo de Atividades de Nível Médio** – Cargos de Provimento Efetivo abrangendo atividades relacionadas com tarefas nas áreas de saúde, educação, administração, finanças, contabilidade, tributação, turismo, agricultura, serviços de digitação em geral e atividades administrativas em creches, escolas, atividades de apoio ao público, inclusive a pacientes em Postos de Saúde e ambulatórios, e outras Secretarias deste Município, para os quais se exige Diploma ou Certificado de Conclusão do Ensino Médio e em categorias específicas, Curso Técnico Profissionalizante.

**III – Grupo de Atividades de Nível Superior** – Cargos de provimento Efetivo, para os quais se exige Diploma ou Certificado de Curso Superior e Registro no Respetivo Conselho.

**IV – Grupo do Magistério Público Municipal** – Cargos de Provimento efetivo, inerentes às atividades do Magistério, para os quais se exige Diploma ou Certificado de Curso Superior para professores dos Anos Finais do Ensino Fundamental e técnicos da área educacional: Psicólogo Educacional, Supervisor escolar e Orientador Educacional e Conclusão do Ensino Médio na Modalidade Normal ou equivalente em Escola Profissionalizante para os Anos Iniciais do Ensino fundamental e Educação Infantil.

## CAPÍTULO IV

### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 27.** Estão sujeitos ao Estágio Probatório, previsto no art. 41 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, os servidores aprovados em concurso público, para os cargos de provimento efetivo.

**Art. 28.** Ao entrar em exercício o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará em Estágio Probatório por 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I- assiduidade;
- II- disciplina;
- III- capacidade de iniciativa;
- IV- produtividade; e



CNPJ: 08.999.716/0001-56

V- responsabilidade.

§ 1º - Os fatores de avaliação previsto neste artigo deverão integrar os critérios de eficiência e eficácia administrativa determinado no sistema de controle interno do Município.

§ 2º - Ao servidor é assegurado a ampla defesa e o contraditório, cabendo-lhe o direito de acesso a todos os relatórios e boletins de avaliação.

§ 3º - Todas as decisões administrativas referentes ao desempenho funcional do servidor, em seu estágio probatório, deverão ser motivadas.

§ 4º - Deverão ser objeto de avaliação todos os meses que integram o Estágio Probatório.

**Art. 29.** O servidor deve cumprir o Estágio Probatório no exercício do cargo para o qual foi nomeado em caráter efetivo.

§ 1º. O Estágio Probatório ficará suspenso durante as licenças legalmente previstas, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do afastamento.

§ 2º. Não se aplica a suspensão do Estágio Probatório, de que trata o parágrafo anterior, quando o afastamento do servidor ocorrer em virtude de férias ou licença para tratamento médico.

**Art. 30.** Ao servidor em Estágio Probatório deve ser assegurado o assessoramento e o acompanhamento adequado quanto ao exercício de suas atribuições, inclusive, no que se referem às condições físicas, materiais e instrumentais.

**Parágrafo Único** – O servidor que não possuir adequação satisfatória em um ou mais dos fatores de avaliação definidos nesta Lei, deverá receber a orientação para que possa corrigir as deficiências.

**Art. 31.** Se o servidor em Estágio Probatório vier a cometer falta disciplinar, terá a sua responsabilidade apurada na forma legal, observada as normas estatutárias.

## CAPÍTULO V DA LOTAÇÃO

**Art. 32.** A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, necessária ao desempenho das atividades gerais e específicas da Prefeitura Municipal de Lastro.

**Art. 33.** O Secretario Municipal de Administração estudará, anualmente, com os demais órgãos, a lotação de todas as unidades em face dos programas de trabalho a executar.



CNPJ: 08.999.716/0001-56

**Parágrafo Único.** Partindo das conclusões do referido estudo, o Secretario Municipal de Administração apresentará ao Prefeito Municipal proposta de lotação geral da Prefeitura Municipal, da qual deverão constar:

**I** – a lotação atual, relacionando as classes de cargos com os respectivos quantitativos existentes em cada unidade organizacional;

**II** – a lotação proposta, relacionando as classes de cargos com os respectivos quantitativos efetivamente necessários ao pleno funcionamento de cada unidade organizacional;

**III** – relatório indicando e justificando o provimento ou extinção de cargos vagos existentes, bem como a criação de novas classes de cargos indispensáveis ao serviço, se for o caso;

**IV** – as conclusões do estudo, com a devida antecedência para que se preveja, na proposta orçamentária, as modificações sugeridas.

**Art. 34.** O afastamento do servidor do órgão em que estiver lotado, para ter exercício em outro, só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e por prazo determinado.

§. 1º. O Servidor que estiver cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios não fará jus a qualquer vantagem de gratificação e adicional da função exercida na entidade cessionária.

§. 2º. Atendido sempre o interesse do serviço, o Prefeito Municipal poderá alterar a lotação do servidor, ex-offício ou a pedido, desde que não haja desvio de função ou alteração de vencimento do servidor.

## CAPÍTULO VI

### DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 35.** A jornada de trabalho dos servidores do Poder Executivo Municipal será de 30 (trinta) horas semanais, em turno único ou 40(quarenta) semanais, divididas em dois turnos, a critério do Poder Executivo.

**Art. 36.** O servidor do Poder Executivo Municipal detentor de cargo de provimento efetivo, do seu cargo e atividade que executa for exigida prorrogação de carga diária, será concedida gratificação de até **50%** (cinquenta por cento), calculada sobre o seu vencimento, podendo ser acrescida para **100%** (cem por cento), quando preciso retenção absoluta do seu tempo.

§. 1º. A gratificação de que trata este artigo, não será incorporada ao vencimento normalmente percebido pelo servidor, bem como não servirá de base para cálculo de qualquer outra vantagem, exceto:



CNPJ: 08.999.716/0001-56

I – décimo terceiro

II – adicional de férias.

**Art. 37** A remuneração decorrente da prestação de serviço extraordinário não servirá de base para cálculo de qualquer outra vantagem financeira.

## CAPÍTULO VII

### DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

**Art. 38.** A progressão funcional será concedida aos servidores efetivos, que tenham ingressado no Poder Público Municipal mediante concurso público, após o estágio probatório de 03 (três) anos, salvo os casos em Lei Específica.

**Art. 39.** A progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da mesma categoria funcional, dar-se-á, por avaliação de desempenho e por aperfeiçoamento ou capacitação profissional.

**Art. 40.** O ingresso na carreira dar-se-á no nível e referência inicial do cargo para o qual o servidor prestou concurso público.

**Art. 41.** O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á pela mudança de nível e de padrão de vencimento, mediante: avaliação de desempenho de suas funções e aperfeiçoamento ou capacitação e desenvolvimento profissional.

**Art. 42.** É vedada a promoção de servidor que se encontre em Estágio Probatório.

**Art. 43.** A avaliação de desempenho dar-se-á com base no desempenho do servidor no exercício do cargo.

**§. 1º.** A avaliação de desempenho e de aperfeiçoamento ou capacitação tem por objetivos:

**I** – acompanhar e valorizar o desempenho do servidor no seu desenvolvimento profissional e intelectual por meio de cursos de aperfeiçoamento de curta e longa duração e de produções e publicações acadêmicas;

**II** – levantar informações com vistas a decisões e acompanhamento sobre treinamento, remanejamento, aproveitamento funcional e planejamento de atividades do setor;

**III** – ajustar o servidor ao desempenho de suas atribuições;

**IV** – identificar e corrigir deficiências no processo seletivo;

**§. 2º.** O sistema a que se refere este artigo será objeto de permanente avaliação e acompanhamento, destinados ao aperfeiçoamento, ajuste e adequação à realidade e necessidade institucional.

**§. 3º.** A Progressão Funcional ocorrerá no interstício de 03(três) anos, de forma alternada observando o “caput” do artigo, de uma referência para outra, ascendente.

**§. 4º.** A metodologia de avaliação de desempenho dos servidores do Município de **Lastro** será elaborada pela Comissão de implementação e acompanhamento do Plano junto



CNPJ: 08.999.716/0001-56

a Secretaria de Administração no prazo de 180 dias (cento e oitenta dias) contados da data da publicação desta Lei.

## CAPÍTULO VIII

### DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

**Art. 44.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação para qualquer fim, conforme o disposto no art. 37, inciso XIII da Constituição Federal.

**Art. 45.** Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidas em lei.

**Art. 46.** O vencimento dos servidores públicos da Prefeitura de Lastro somente poderá ser fixado ou alterado por lei, observada a iniciativa do Poder Executivo.

§. 1º. O vencimento dos cargos públicos é irredutível, ressalvados o disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

§. 2º. A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores do Município de **Lastro** observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem seu Quadro;

II - os requisitos de escolaridade e experiência para a investidura nos Cargos; e.

III – as peculiaridades dos Cargos.

**Art. 47.** Os proventos dos servidores inativos e o benefício dos pensionistas observarão o disposto na Constituição Federal e legislação específica.

**Art. 48.** A remuneração dos integrantes do Plano de Carreira será composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento do nível de classificação e nível de capacitação ocupado pelo servidor, acrescido de demais incentivos e das seguintes vantagens :

I - Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário;

II- Adicional por serviço de atividade insalubre, perigoso ou penoso;

III- Adicional noturno

IV- Adicional por Titulação

§ 1º - Os adicionais têm os percentuais a seguir:

De 50% (**cinquenta por cento**) do vencimento básico pela Prestação de Serviço Extraordinário;

I- De 30%(**quarenta por cento**) do vencimento básico pela Atividade insalubre, perigoso ou penoso;

II- De 25%(**vinte e cinco por cento**) por trabalho compreendido entre as 22 horas de um dia e 05 horas do dia seguinte.



CNPJ: 08.999.716/0001-56

§ 2º O Adicional de Titulação, incidente sobre o vencimento básico do servidor, será concedido aos servidores detentores de títulos de pós-graduação, expedidos por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura- MEC, nos percentuais de:

- I- 15%(quinze por cento) pela obtenção do grau de especialista, em curso de pós-graduação *latu sensu*, com duração mínima de 360(trezentos e sessenta) horas;
- II- 30%(trinta por cento) pela obtenção de Mestre;
- III-45%(quarenta e cinco por cento) pela obtenção do título de Doutor.

§ 3º Não serão considerados os títulos, para os fins do § 1º deste artigo, quando exigidos como pré-requisito para o exercício do cargo.

§ 4º A vantagem estabelecida no § 1º deste artigo incorporar-se-á à remuneração do servidor que tenha concluído o estágio probatório.

§. 5º. A percepção do adicional acima criado é inacumulável com a gratificação atribuída pelo exercício de função gratificada e/ou de cargo comissionado.

**Art. 49.** Ficam extintas as gratificações destinadas para motoristas, sendo assegurada para essa categoria, diária para garantir custos com hospedagem e alimentação por ocasião de deslocamento interestadual.

Parágrafo Único – As gratificações já concedidas em mais de 05(cinco) anos, aos servidores do quadro efetivo, até a data da publicação desta Lei, serão resguardadas para fins de aposentaria e não terão reajustes nem aumento.

## CAPÍTULO IX

### DA COMISSÃO DE GESTÃO E ACOMPANHAMENTO DO PLANO

**Art. 50.** Fica criada a Comissão Municipal de Acompanhamento do Plano de Cargos Carreira e Remuneração vinculada a Secretaria de Administração, com a finalidade de acompanhar, assessorar e avaliar a implementação do Plano de Carreira, cabendo-lhe em especial:

I - propor normas regulamentadoras desta Lei relativas às diretrizes gerais, ingresso, progressão, capacitação e avaliação de desempenho;

II – acompanhar, implementar e propor alterações no Plano de Carreira;

§. 1º. A Comissão Municipal será composta, paritariamente por representantes do Poder Público Municipal e entidades representativas da categoria.

§. 2º. A forma de designação, a duração do mandato e os critérios e procedimentos de trabalho da Comissão Municipal serão estabelecidos em regulamento.



CNPJ: 08.999.716/0001-56

## CAPÍTULO X

### DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO

**Art. 51.** Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo e estáveis da Prefeitura Municipal serão automaticamente enquadrados nos cargos previstos em Anexos desta Lei, cujas atribuições sejam da mesma natureza e mesmo grau de dificuldade e responsabilidade dos cargos que estiverem ocupando na data de vigência desta Lei, observadas as disposições deste Capítulo.

**Parágrafo Único** - Os servidores estabilizados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT que tenham passado a exercer atividades diferentes das correspondentes aos empregos para os quais foram contratados deverão prestar concurso para fins de efetivação, para os cargos previstos nos Anexos desta Lei, cujas atribuições sejam de mesma natureza, mesmo grau de responsabilidade e dificuldade dos empregos que detinham à época em que foram estabilizados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

**Art. 52.** O Prefeito Municipal designará Comissão de Enquadramento constituída por 03 (três) membros, presidida pelo Secretário Municipal de Administração, e da qual fará parte, o representante da Procuradoria Jurídica e o responsável pelo Departamento de Pessoal da Prefeitura.

**Art. 53.** Caberá à Comissão de Enquadramento:

**I** – elaborar normas de enquadramento e submetê-las a aprovação do Prefeito Municipal, que poderá revisá-las;

**II** – elaborar as propostas de atos coletivos de enquadramento e encaminhá-las ao Prefeito Municipal.

**§1º.** Para cumprir o disposto no inciso II deste artigo, a Comissão se valerá dos assentamentos funcionais dos servidores e de informações colhidas junto às chefias dos órgãos onde estejam lotados.

**§2º.** Os atos coletivos de enquadramento serão baixados através de decretos sob a forma de listas nominais, pelo Prefeito Municipal, até 90 (noventa) dias após a data de publicação desta Lei.

**Art. 54.** Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimentos, salvo nos casos de desvio de função, não acolhidos por esta Lei.

**§ 1º.** O servidor enquadrado ocupará, dentro da faixa de vencimentos da classe do novo cargo, o padrão cujo vencimento seja igual ao do cargo que estiver ocupado na data da vigência desta Lei.



CNPJ: 08.999.716/0001-56

§ 2º. Não havendo coincidência de vencimentos, o servidor ocupará o padrão imediatamente superior dentro da faixa de vencimentos estabelecida para o cargo em que for enquadrado.

§ 3º. Não sendo possível encontrar, na faixa de vencimentos, valor equivalente ao vencimento percebido pelo servidor, este ocupará último padrão da faixa de vencimentos do cargo em que for enquadrado e terá direito à diferença, a título de vantagem pessoal.

§ 4º. Sobre a diferença objeto do parágrafo anterior, que será incorporada para fins de aposentadoria, incidirão todos os reajustes concedidos pelo Governo Municipal.

§ 5º. Nenhum servidor será enquadrado com base em cargo que ocupa em substituição.

**Art. 55.** No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

I – atribuições realmente desempenhadas pelo servidor na Prefeitura Municipal;

II – nomenclatura e descrição das atribuições do cargo para o qual o servidor foi admitido ou reclassificado se forem o caso;

III – nível de vencimento do cargo;

IV – experiência especificada;

V – grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

VI – habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

§ 1º. Os requisitos a que se referem os incisos IV e V deste artigo serão dispensados para atender unicamente a situações preexistentes à data de vigência desta Lei e somente para fins de enquadramento.

§ 2º. Não se inclui na dispensa objeto do § 1º deste artigo o requisito de habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada, previsto no inciso VI deste artigo.

**Art. 56.** As listas nominais de enquadramento dos servidores municipais estabilizados deverão ser publicadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a conclusão dos atos coletivos de enquadramento, devendo o órgão de Recursos Humanos providenciar a intimação pessoal de cada um deles acerca de seu respectivo enquadramento e solicitação de documentos atuais.

**Art. 57.** O servidor que entender que seu enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, deverá dirigir-se ao Prefeito Municipal com uma petição de revisão de enquadramento, devidamente fundamentada e protocolada.



CNPJ: 08.999.716/0001-56

§ 1º. O Prefeito Municipal, após consulta à Comissão de Enquadramento, deverá decidir sobre o requerimento, nos 15 (quinze) dias que se sucedem ao recebimento da petição, encaminhando o despacho ao responsável pelo órgão de recursos Humanos, para que seja dada ciência ao servidor requerente.

§ 2º. Em caso de indeferimento do pedido, o responsável pelo órgão de Recursos Humanos dará ao Servidor conhecimento dos motivos do indeferimento, bem como solicitará sua assinatura no documento a ele pertinente.

§ 3º. Sendo o pedido deferido à ementa da decisão do Prefeito deverá ser publicada, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar do término do prazo fixado no § 1º deste artigo.

**Art. 58.** Os cargos vagos existentes no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal antes da data de vigência desta Lei e os que forem vagando em razão de enquadramento previsto neste Capítulo ficarão automaticamente extintos.

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 59.** As vantagens previstas nesta Lei estendem-se aos servidores inativos e pensionistas do Município de **Lastro**, observada a correlação e o aproveitamento de cargos, independentemente de requerimento.

**Parágrafo único.** Em caso de extinção do cargo no qual se deu a aposentadoria, fica assegurada ao servidor ou pensionista a retribuição fixada para nível hierarquicamente equivalente.

**Art. 60.** Os Servidores integrantes da Carreira Municipal cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais ou 30(trinta) horas semanais, em turno único ressalvado os casos especificados em legislação própria.

**Art. 61.** Nenhum servidor, ativo ou inativo, bem como pensionista, poderá perceber, cumulativamente ou não, remuneração superior ao limite constitucional.

**Art. 62.** Parte dos atuais cargos efetivos do quadro de pessoal do Município de Lastro tem sua nomenclatura modificada e outros foram criados para os constantes dos Anexos desta Lei.

**Art. 63.** O Poder executivo regulamentará a presente lei e expedirá os demais atos complementares necessários à sua plena execução, bem como disciplinará e indicará os pré-requisitos para ingresso na carreira.

**Art. 64.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Município de Lastro.

**Art. 65.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 66.** Ficam revogadas as disposições em contrário, peculiarmente na Lei nº. 172/1998, Lei nº. 164/1997, Lei nº. 172/1998, Lei nº. 221/2005, bem como toda e qualquer Lei, Ato Normativo ou dispositivo que seja incompatível com esta lei.



CNPJ: 08.999.716/0001-56

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Lastro Estado da Paraíba, em  
30 de Abril de 2009.

**JOSÉ VIVALDO DINIZ**  
**Prefeito Municipal**

*José Vivaldo Diniz*  
Prefeito - CPF 300.439.804-49



CNPJ: 08.999.716/0001-56

ANEXO I  
QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE LASTRO  
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO  
**GRUPO: ANS - ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR**

CARGOS	SERVIDORES EFETIVOS	VAGAS A PREENCHER	TOTAL GERAL DE VAGAS
ADVOGADO	-	03	03
ARQUITETO	-	02	02
ASSISTENTE SOCIAL	-	04	04
BIOQUÍMICO	-	02	02
CONTADOR	-	01	01
ECONOMISTA	-	02	02
ENGENHEIRO CÍVIL	-	02	02
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	-	02	02
FARMACÊUTICO	-	02	02
FONOAUDIÓLOGO	-	02	02
ENFERMEIRO	-	03	03
FISIOTERAPÊUTA	-	02	02
MÉDICO CLÍNICO GERAL	-	03	03
MÉDICO PEDIATRA	-	02	02
MÉDICO OBSTETRA	-	02	02
MÉDICO GENECOLOGISTA	-	02	02
MÉDICO VETERINÁRIO	-	02	02
ODONTÓLOGO	-	02	02
NUTRICIONISTA	-	03	03
PSICÓLOGO	-	03	03
ANALISTA DE REDE DE COMPUTAÇÃO	-	02	02
<b>TOTAL</b>		<b>48</b>	<b>48</b>

**HABILITAÇÃO:** Portador de certificado de conclusão do Curso Superior e Registro no Respeetivo Conselho.

  
José Vivaldo Diniz  
Prefeito - CPF 317.479.804-49



CNPJ: 08.999.716/0001-56

ANEXO II  
QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE LASTRO  
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO  
**GRUPO: ANT - ATIVIDADE DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO**

CARGOS	SERVIDORES EFETIVOS	VAGAS A PREENCHER	TOTAL
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (*1)	04	20	24
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (*1)	08	07	15
ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO (*1)	-	04	04
AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (*1)	-	04	04
MONITOR DE CRECHE(*1)	-	03	03
AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (*1)	-	03	03
TÉCNICO EM LABORATÓRIO E ANÁLISE CLÍNICAS (*2)	-	02	02
TÉCNICO AGRÍCOLA (*2)	-	02	02
TÉCNICO EM ENFERMAGEM (*2)	-	10	10
TÉCNICO EM TURISMO (*2)	-	02	02
TÉCNICO EM INFORMÁTICA (*2)	-	02	02
TÉCNICO EM CONTABILIDADE (*2)	-	03	03
<b>TOTAL</b>	<b>12</b>	<b>62</b>	<b>74</b>

(\*1) – HABILITAÇÃO: Portador de certificado de conclusão do Ensino Médio

(\*2) – HABILITAÇÃO: Portador de certificado de conclusão do Ensino Médio Técnico Profissionalizante.

  
José Vivaldo Diniz  
Prefeito - CPF 309.439.804-49



CNPJ: 08.999.716/0001-56

**ANEXO III**  
**QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE LASTRO**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**  
**GRUPO ANM: ATIVIDADE DE NÍVEL BÁSICO**

CARGO	SERVIDORES EFETIVOS	VAGAS A PREENCHER	TOTAL
AUXILIAR DE SERVIÇOS	06	20	26
AGENTE DE LIMPEZA URBANA-GARY	-	12	12
COVEIRO	-	03	03
GUARDA MUNICIPAL	04	06	10
VIGILANTE		10	10
MOTORISTA	05	05	10
TRATORISTA	01	02	03
<b>TOTAL</b>	<b>16</b>	<b>58</b>	<b>74</b>

HABILITAÇÃO: Para todas as categorias: Alfabetizado

  
José Vivaldo Diniz  
Prefeito - CPF 300.439.804-49

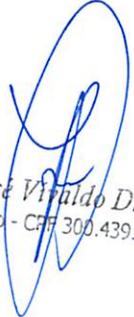


CNPJ: 08.999.716/0001-56

**ANEXO IV**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO**  
**QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO**  
**GRUPO ANM: ATIVIDADE DE NÍVEL MÉDIO NORMAL**

CARGO PROFESSOR - A1	SERVIDORES EFETIVOS	VAGAS A PREENCHER	TOTAL
PROFESSOR	19	30	49
TOTAL	19	30	49

**HABILITAÇÃO:** Certificado de conclusão do Curso de Ensino Médio na Modalidade Normal ou Equivalente.



José Virgílio Diniz  
Prefeito - CPF 300.439.804-49



CNPJ: 08.999.716/0001-56

**ANEXO V**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO**  
**QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO**  
**GRUPO: MPM- MAGISTERIO PÚBLICO MUNICIPAL - NÍVEL SUPERIOR**

CARGO PROFESSOR - A2	SERVIDORES EFETIVOS	VAGAS A PREENCHER	TOTAL
PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR	-	18	18
<b>TOTAL</b>	-	18	18

**HABILITAÇÃO:** Certificado de conclusão do Curso Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação para ensinar na educação infantil e no ensino fundamental de 1º ao 5º ano.

  
José Vivaldo Diniz  
Prefeito - CPF 300.439.804-49

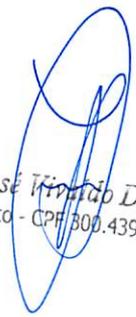


CNPJ: 08.999.716/0001-56

ANEXO VI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO  
QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO  
GRUPO: MPM- MAGISTERIO PÚBLICO MUNICIPAL - NÍVEL SUPERIOR

CARGO PROFESSOR - B	SERVIDORES EFETIVOS	VAGAS PREENCHER	A
LÍNGUA PORTUGUESA	-	04	
LÍNGUA INGLESA	-	02	
LÍNGUA ESPANHOLA	-	02	
EDUCAÇÃO FÍSICA	-	02	
ARTE	-	02	
CIÊNCIAS	-	02	
MATEMÁTICA	-	04	
EDUCAÇÃO RELIGIOSA	-	02	
HISTÓRIA	-	03	
GEOGRAFIA	-	03	
<b>TOTAL</b>	-	<b>26</b>	

HABILITAÇÃO: Certificado de conclusão do Curso Licenciatura Plena, com habilitação específica na disciplina.

  
José Vinício Diniz  
Prefeito - CPF 300.439.804-49



CNPJ: 08.999.716/0001-56

ANEXO VII  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO  
QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO  
GRUPO: MPM- MAGISTERIO PÚBLICO MUNICIPAL - TÉCNICO NÍVEL SUPERIOR

CARGOS	SERVIDORES EFETIVOS	VAGAS A PREENCHER	TOTAL
SUPERVISOR ESCOLAR	-	04	05
ORIENTADOR ESCOLAR	-	03	02
TOTAL	-	07	07

HABILITAÇÃO: Certificado de conclusão do Curso Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação para Supervisão Escolar ou Orientação Educacional.

  
José Vivaldo Diniz  
Prefeito - CPF 300.439.804-49



CNPJ: 08.999.716/0001-56

ANEXO VIII

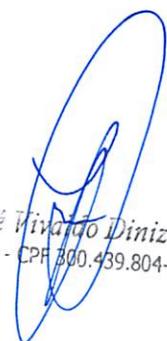
**QUADRO DE CORRELAÇÃO E APROVEITAMENTO**

GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL BÁSICO

QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE LASTRO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO NOVA	NÚMEROS SERVIDORES EFETIVOS
MERENDEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS	02
ZELADORA	AUXILIAR DE SERVIÇOS	13
TOTAL	-	15

  
José Vivato Diniz  
Prefeito - CPF 800.439.804-49



CNPJ: 08.999.716/0001-56

ANEXO IX

**TABELA DE VENCIMENTO E CARGA HORÁRIA**

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO: ANS- ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR

CARGOS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
ADVOGADO	40H	RS 2.000,00
ARQUITETO	40H	RS 2.000,00
ASSISTENTE SOCIAL	40H	RS 1.200,00
BIOQUÍMICO	40H	RS 2.000,00
CONTADOR	40H	RS 2.000,00
ECONOMISTA	40H	RS 1.200,00
ENGENHEIRO CÍVIL	40H	RS 2.000,00
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	40H	RS 2.000,00
FARMACÊUTICO	40H	RS 2.000,00
FONOAUDIÓLOGO	40H	RS 2.000,00
ENFERMEIRO	40H	RS 2.000,00
FISIOTERAPÊUTA	40H	RS 2.000,00
MÉDICO CLÍNICO GERAL	40H	RS 3.000,00
MÉDICO PEDIATRA	40H	RS 3.000,00
MÉDICO OBSTETRA	40H	RS 3.000,00
MÉDICO GENECOLOGISTA	40H	RS 3.000,00
MÉDICO VETERINÁRIO	40H	RS 1.200,00
ODONTÓLOGO	40H	RS 1.500,00
NUTRICIONISTA	40H	RS 1.200,00
PSICÓLOGO	40H	RS 1.200,00
ANALISTA DE REDE DE COMPUTAÇÃO	40H	RS 1.500,00

*José Vivaldo Diniz*  
Prefeito - CPF 300.489.804-49



CNPJ: 08.999.716/0001-56

ANEXO X

**TABELA DE VENCIMENTO E CARGA HORÁRIA**

QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE LASTRO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO: ANT - ATIVIDADE DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO

CARGOS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	40H	RS 465,00
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	40H	RS 465,00
AGENTE SANITARISTA	40H	RS 465,00
ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	40H	RS 465,00
TÉCNICO EM LABORATÓRIO E ANÁLISE CLÍNICA	40H	RS 465,00
TÉCNICO AGRÍCOLA	40H	RS 600,00
AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA	40H	RS 600,00
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	40H	RS 600,00
TÉCNICO EM INFORMÁTICA	40H	RS 600,00
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	40H	RS 600,00
TÉCNICO EM TURISMO	40H	RS 600,00

  
José Vivaldo Diniz  
Prefeito - CPF 870.439.804-49



CNPJ: 08.999.716/0001-56

ANEXO XI

**TABELA DE VENCIMENTO E CARGA HORÁRIA**

QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE LASTRO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO ANM: ATIVIDADE DE NÍVEL BÁSICO

CARGOS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
AUXILIAR DE SERVIÇOS	40H	RS 465,00
COVEIRO	40H	RS 465,00
AGENTE DE LIMPEZA – GARI	40H	RS 465,00
GUARDA MUNICIPAL	40H	RS 465,00
VIGILANTE	40H	RS 465,00
MOTORISTA-	40H	RS 465,00
TRATORISTA	40H	RS 465,00

  
José Vivaldo Diniz  
Prefeito - CPF 300.439.804-49



CNPJ: 08.999.716/0001-56

**ANEXO XII**

**TABELA DE VENCIMENTO E CARGA HORÁRIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO**

**QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO**

**GRUPO ANM: ATIVIDADE DE NÍVEL MÉDIO NORMAL**

CARGO PROFESSOR A1	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
PROFESSOR NÍVEL MÉDIO NORMAL OU EQUIVALENTE	30H	

*José Vivaldo Diniz*  
Prefeito - CPF 300.439.804-49



CNPJ: 08.999.716/0001-56

ANEXO XIII

**TABELA DE VENCIMENTO E CARGA HORÁRIA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO

**GRUPO: MPM- MAGISTERIO PÚBLICO MUNICIPAL - NÍVEL SUPERIOR**

CARGO PROFESSOR A2	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR	30H	
<b>TOTAL</b>		

*José Vivaldo Diniz*  
Prefeito - CPF 800.479.804-49



CNPJ: 08.999.716/0001-56

ANEXO XIV

**TABELA DE VENCIMENTO E CARGA HORÁRIA**

QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE LASTRO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO: MPM- MAGISTERIO PÚBLICO MUNICIPAL - NÍVEL SUPERIOR

CARGO PROFESSOR B	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
LÍNGUA PORTUGUESA	30H	
LÍNGUA INGLESA	30H	
LÍNGUA ESPANHOLA	30H	
EDUCAÇÃO FÍSICA	30H	
FILOSOFIA	30H	
ARTE	30H	
SOCIOLOGIA	30H	
CIÊNCIA	30H	
MATEMÁTICA	30H	
HISTÓRIA	30H	
GEOGRAFIA	30H	

*José Vivaldo Lima*  
Prefeito - CPF 300.439.804-49



CNPJ: 08.999.716/0001-56

**ANEXO XV**

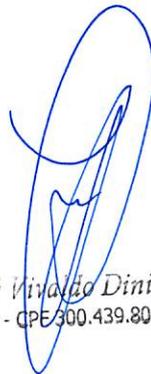
**TABELA DE VENCIMENTO E CARGA HORÁRIA**

QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE LASTRO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO: MPM- MAGISTERIO PÚBLICO MUNICIPAL - NÍVEL SUPERIOR

CARGO – TÉCNICO PEDAGÓGICO	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
SUPERVISOR ESCOLAR	40H	
ORIENTADOR ESCOLAR	40H	

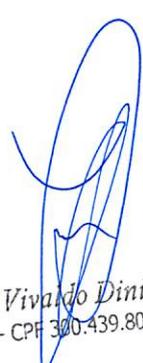
  
José Vivaldo Diniz  
Prefeito - CPE 300.439.804-49



CNPJ: 08.999.716/0001-56

**ANEXO XVI**  
**TABELA DE VENCIMENTO E CARGA HORÁRIA**  
**QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE LASTRO**  
**CARGOS EFETIVOS EXTINTOS**

CARGOS	Nº. EFETIVO	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
AUXILIAR DE ENFERMAGEM		40H	RS 465,00
TELEFONISTA	04	40H	RS 465,00
AUXILIAR DE TELEFONISTA	02	40H	RS 465,00
FISCAL DE ESCOLA	03	40H	RS 465,00
AUXILIAR DE PROFESSOR	01	40H	RS 465,00
ESCREVENTE DATILOGRÁFO	01	40H	RS 465,00
OPERADOR RADIOFÔNICO	01	40H	RS 465,00
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	01	40H	RS 465,00
TESOUREIRO	01	40H	RS 465,00
<b>TOTAL</b>			

  
José Viviano Diniz  
Prefeito - CPF 300.439.804-49



# Diário Oficial

Em circulação desde 1975

2009 – EDIÇÃO ESPECIAL – 30 DE ABRIL DE 2009

## Atos do Poder Executivo

**LEI MUNICIPAL Nº. 294/2009 DE 30 DE ABRIL DE 2009** DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LASTRO, ESTADO DA PARAÍBA. O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LASTRO, ESTADO DA PARAÍBA, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** Art. 1º. O Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Servidores do Município de Lastro será disciplinado e estruturado nos termos desta lei. §. 1º. O PCCR é um instrumento das ações específicas do desenvolvimento da Gestão de Pessoal e de valorização dos servidores da Administração do Poder Executivo Municipal. §. 2º. O Regime Jurídico aplicável aos servidores públicos municipais é o Estatutário. §. 3º. Os Servidores Públicos Municipais contribuirão para a Previdência Social de acordo com a Lei Federal e Complementar em vigor. Art. 2º. A presente lei, norteada pelos princípios de Poderes e Deveres da Administração Pública tem a finalidade de assegurar a continuidade administrativa e a eficiência do serviço público, mediante: I - a valorização dos servidores públicos municipais, na forma da lei; II - a melhoria da qualidade dos bens e serviços oferecidos pelo Município; III - a valorização dos servidores cujo bom desempenho profissional garanta a qualidade dos serviços prestados à população; IV - equidade, assegurando às categorias profissionais para classificação em grupos de cargos na observância da qualificação profissional a complexidade exigida para o desenvolvimento das atividades e ações, bem como o nível de conhecimento e experiência, responsabilidade por tamanho de decisões e suas consequências e o grau de supervisão prestada ou recebida. Art. 3º. - A valorização dos servidores públicos municipais será assegurada mediante: I - ingresso na carreira, exclusivamente, por concurso de provas ou de provas e títulos; II - desenvolvimento profissional e aperfeiçoamento continuado, garantido com licença remunerada para esse fim; III - remuneração inicial equivalente por categoria, para os profissionais em efetivo exercício de suas funções; IV - progressão funcional baseada na avaliação de desempenho e no desenvolvimento profissional e de capacitação garantido tempo reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluso na jornada de trabalho; VI - condições adequadas de trabalho.

**CAPÍTULO II DOS CONCEITOS** Art. 4º. Os cargos de carreira dos servidores públicos municipais obedecerão à estrutura e organização definidas nesta Lei. Art. 5º. A organização e estrutura deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração compreende os conceitos de cargo público, funções, classe, nível, carreira, categoria funcional e grupo ocupacional universalmente aceitos no âmbito da administração pública do País. Art. 6º. Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - **Plano de Cargos Carreira e Remuneração** - conjunto de normas e procedimentos que regula a vida funcional e a remuneração do servidor; II - **Grupo Ocupacional** - conjuntos de cargos agrupados segundo a natureza do trabalho, escolaridade, qualificação, atribuições e graus de complexidade e responsabilidade; III - **Cargo de Provedimento Efetivo** - conjunto de funções e responsabilidades definidas com base na estrutura organizacional do Município, cuja investidura se dá mediante Concurso Público; IV - **Cargo Público** - o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e remuneração correspondente paga pelo erário, a ser provido e exercido por um titular em caráter efetivo ou em comissão; V - **Função** - a atribuição ou conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas a cada categoria profissional ou a determinado servidor, individualmente, em decorrência do exercício de cargo efetivo ou em comissão; VI - **Classe** - o agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos, definido segundo o

grau de instrução, habilitação e titulação, constituem os degraus de acesso na carreira; VII - **Nível** - a posição do servidor dentro da classe, de sorte a identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica de remuneração de carreira; VIII - **Carreira** - o conjunto de classe da mesma profissão ou atividade escalonada segundo os critérios estabelecidos nesta Lei; IX - **Interstício** é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão.

**CAPÍTULO III DO PROVIMENTO DOS CARGOS** Art. 7º. O quadro de pessoal de servidores da Administração Direta e do Poder Executivo Municipal é constituído pelos servidores das diferentes áreas de atuação do Município e compreende: I - cargo de provimento efetivo; II - quadro de servidores estáveis; III - quadro de cargo extinto. Art. 8º. O provimento dos cargos far-se-á por nomeação, precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderão ser realizados em duas etapas, quando a natureza do cargo exigir complementação ou formação e de conformidade com o quantitativo de vagas estabelecido na presente Lei, obedecendo rigorosamente os seguintes critérios:

§1º. São requisitos básicos para provimento de cargo público: I- nacionalidade brasileira; II- gozo dos direitos políticos; III- regularidade com as obrigações militares, se do sexo masculino, e com as eleitorais; IV- idade mínima de 18 (dezoito) anos; V- condições de saúdes físicas e mentais, compatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função, facultado prévia inspeção médica oficial, admitida a incapacidade física ou mental parcial, na forma dos artigos 13 a 15 desta Lei e de regulamentação específica; VI- nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo; e VII- habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada. §2º. O provimento referido no caput deste artigo só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso. Art. 9º. Na realização do concurso público poderão ser aplicadas provas escritas orais, teóricas ou práticas, conforme as características do cargo a ser provido. Art. 10. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo esta ser prorrogada, uma única vez, por igual período. Art. 11. O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixados em edital que será divulgado de modo a atender ao princípio da publicidade. Art. 12. Não se realizará novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazos de validades ainda não expirados, para os mesmos cargos. Art. 13. A aprovação em concurso público não gera direito a nomeação, a qual se dará, a exclusivo critério das necessidades da Administração Municipal, dentro do prazo de validade do concurso e na forma da lei. Art. 14. O prazo para o concursado e convocado pelo Poder Público Municipal entrar para o exercício da função é de 30(tinta) dias contados a partir da data de sua nomeação. **Parágrafo Único** - Só será concebido o primeiro pagamento ao nomeado, a partir do dia em que assumir as funções a que se propôs. Art. 15. Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de até 5% (cinco por cento) dos cargos públicos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Lastro. **Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica aos cargos para os quais a lei exija aptidão plena. Art. 16. O Poder Municipal estimulará a criação e o desenvolvimento de programas de reabilitação ou readaptação profissional para os servidores portadores de deficiência física, mental ou limitação sensorial. Art. 17. A deficiência física mental e a limitação sensorial não servirão de fundamento à concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observadas as disposições legais pertinentes. Art. 18. Compete ao Prefeito Municipal expedir os atos de provimento dos cargos do Município de Lastro. Art. 19. Os cargos Permanentes do Quadro de Pessoal que vierem a vagar, bem como os que forem criados por esta Lei, só poderão ser providos



na forma prevista neste Capítulo ou no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Lastro. **Parágrafo Único.** Excetua-se da proibição contida no caput deste artigo à contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público municipal, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. **Art. 20.** Os cargos de Provimento efetivo, que não correspondem às atuais denominações das categorias funcionais constantes do quadro permanente da presente Lei, integrarão Quadro Suplementar de Pessoal extinto à medida que vagarem. § 1º. Ocorrendo vacância, os cargos de o Quadro Suplementar serão automaticamente extintos. § 2º. Os servidores ocupantes dos cargos efetivos permanecerão no cargo extinto até aposentadoria sem prejuízo de seus vencimentos. § 3º. Os servidores ocupantes dos cargos efetivos que permanecerem nesta Lei, mas com outra nomenclatura e atribuições, e os que permaneceram com a mesma nomenclatura e atribuições serão, automaticamente, enquadrados pelo setor de Recursos Humanos da Prefeitura. **Art. 21.** Os servidores públicos do Município de Lastro, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. § 1º. O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei. § 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se tratar de servidor. § 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei. § 4º. Os Servidores públicos tratados nesse artigo, passarão a fazer parte do quadro de servidores estáveis da Prefeitura Municipal de Lastro, com aproveitamento de novas funções ou atribuições. **Art. 22.** Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 37, inciso XV da Constituição Federal. **Art. 23.** No Processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores: I – nomenclatura e atribuição do cargo que ocupa; II – experiência específica no cargo; III – grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo; e IV – habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada. **Art. 24.** A Especificação dos Grupos e as Categorias do Quadro Efetivo, a Escala de Níveis de Retribuição e a Quantificação de Cargos encontram-se nos anexos integrantes desta Lei. **Art. 25.** Os Cargos serão de Provimento Efetivo e Extinto, distribuídos nos seguintes grupos ocupacionais: I - **PROVIMENTO EFETIVO. ANB - Atividades de Nível Básico -** Auxiliar de Serviços, Agente de Limpeza Urbana (Gary), Vigilante, Guarda, Municipal, Coveiro, Motorista, Tratorista. **ANM - Atividades de Nível Médio -** Agente Comunitário de Saúde, Agente de Vigilância Sanitária, Atendente de Consultório Dentário, Agente de Combate as Endemias, Assistente Administrativo, Técnico Agrícola, Técnico em Turismo, Técnico em Enfermagem, Técnico em Laboratório e Análise Clínica, Técnico em Contabilidade, Técnico em Informática. **ANS -** Atividade de Nível Superior Advogado, Administrador, Arquiteto, Assistente Social, Bioquímico, Contador, Economista, Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Farmacêutico, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Clínico Geral, Médico Pediatra, Médico Ginecologista, Médico Obstetra, Médico Veterinário, Odontólogo, Psicólogo, Nutricionista, Psicólogo Educacional. **MPM -** Magistério Público Municipal – Efetivo – Nível Superior Língua Portuguesa, Língua Inglesa, Língua Espanhola, Arte, Educação Física, Matemática, Ciências, História, Geografia, Supervisor Escolar e/ou Pedagogo, Orientador Educacional. **Professor -** Nível Médio na Modalidade Normal ou Equivalente. **Professor Nível Superior -** Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação para ensinar na educação infantil e de 1º ao 5º ano do ensino fundamental. **Cargos Efetivos Extintos** Almoxarife, Auxiliar de Enfermagem, Mecânico, Telefonista, Regente de Ensino. **Art. 26.** Os Grupos Ocupacionais compreendem: I - **Atividades de Nível Básico** Cargos de Provimento Efetivo, abrangendo atividades relacionadas à: serviços auxiliares em geral, atividades de apoio ao público, inclusive a pacientes em Postos de Saúde e ambulatórios, limpeza e merenda em creches e escolas, conservação do patrimônio, limpeza de vias públicas, preservação de praças e

jardins, serviços de guarda e vigilância em vias e repartições públicas, conservação dos cemitérios públicos, manutenção de serviços elétricos básicos, condução de veículos da frota municipal entre outras atividades, para os quais se exige que seja Alfabetizado e que atenda de acordo com as atribuições de cada categoria, identificada nos anexos desta Lei. II – **Grupo de Atividades de Nível Médio -** Cargos de Provimento Efetivo abrangendo atividades relacionadas com tarefas nas áreas de saúde, educação, administração, finanças, contabilidade, tributação, turismo, agricultura, serviços de digitação em geral e atividades administrativas em creches, escolas, atividades de apoio ao público, inclusive a pacientes em Postos de Saúde e ambulatórios, e outras Secretarias deste Município, para os quais se exige Diploma ou Certificado de Conclusão do Ensino Médio e em categorias específicas, Curso Técnico Profissionalizante. III – **Grupo de Atividades de Nível Superior -** Cargos de provimento Efetivo, para os quais se exige Diploma ou Certificado de Curso Superior e Registro no Respectivo Conselho. IV – **Grupo do Magistério Público Municipal -** Cargos de Provimento efetivo, inerentes às atividades do Magistério, para os quais se exige Diploma ou Certificado de Curso Superior para professores dos Anos Finais do Ensino Fundamental e técnicos da área educacional: Psicólogo Educacional, Supervisor escolar e Orientador Educacional e Conclusão do Ensino Médio na Modalidade Normal ou equivalente em Escola Profissionalizante para os Anos Iniciais do Ensino fundamental e Educação Infantil. **CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO Art. 27.** Estão sujeitos ao Estágio Probatório, previsto no art. 41 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, os servidores aprovados em concurso público, para os cargos de provimento efetivo. **Art. 28.** Ao entrar em exercício o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará em Estágio Probatório por 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores: I- assiduidade; II- disciplina; III- capacidade de iniciativa; IV- produtividade; e V- responsabilidade. § 1º - Os fatores de avaliação previsto neste artigo deverão integrar os critérios de eficiência e eficácia administrativa determinado no sistema de controle interno do Município. § 2º - Ao servidor é assegurado a ampla defesa e o contraditório, cabendo-lhe o direito de acesso a todos os relatórios e boletins de avaliação. § 3º - Todas as decisões administrativas referentes ao desempenho funcional do servidor, em seu estágio probatório, deverão ser motivadas. § 4º - Deverão ser objeto de avaliação todos os meses que integram o Estágio Probatório. **Art. 29.** O servidor deve cumprir o Estágio Probatório no exercício do cargo para o qual foi nomeado em caráter efetivo. § 1º. O Estágio Probatório ficará suspenso durante as licenças legalmente previstas, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do afastamento. § 2º. Não se aplica a suspensão do Estágio Probatório, de que trata o parágrafo anterior, quando o afastamento do servidor ocorrer em virtude de férias ou licença para tratamento médico. **Art. 30.** Ao servidor em Estágio Probatório deve ser assegurado o assessoramento e o acompanhamento adequado quanto ao exercício de suas atribuições, inclusive, no que se referem às condições físicas, materiais e instrumentais. **Parágrafo Único -** O servidor que não possuir adequação satisfatória em um ou mais dos fatores de avaliação definidos nesta Lei, deverá receber a orientação para que possa corrigir as deficiências. **Art. 31.** Se o servidor em Estágio Probatório vier a cometer falta disciplinar, terá a sua responsabilidade apurada na forma legal, observada as normas estatutárias. **CAPÍTULO V DA LOTAÇÃO Art. 32.** A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, necessária ao desempenho das atividades gerais e específicas da Prefeitura Municipal de Lastro. **Art. 33.** O Secretário Municipal de Administração estudará, anualmente, com os demais órgãos, a lotação de todas as unidades em face dos programas de trabalho a executar. **Parágrafo Único.** Partindo das conclusões do referido estudo, o Secretário Municipal de Administração apresentará ao Prefeito Municipal proposta de lotação geral da Prefeitura Municipal, da qual deverão constar: I – a lotação atual, relacionando as classes de cargos com os respectivos quantitativos existentes em cada unidade organizacional; II – a lotação proposta, relacionando as classes de cargos com os respectivos quantitativos efetivamente



necessários ao pleno funcionamento de cada unidade organizacional; III – relatório indicando e justificando o provimento ou extinção de cargos vagos existentes, bem como a criação de novas classes de cargos indispensáveis ao serviço, se for o caso; IV – as conclusões do estudo, com a devida antecedência para que se preveja, na proposta orçamentária, as modificações sugeridas. Art. 34. O afastamento do servidor do órgão em que estiver lotado, para ter exercício em outro, só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e por prazo determinado. §. 1º. O Servidor que estiver cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios não fará jus a qualquer vantagem de gratificação e adicional da função exercida na entidade cessionária. §. 2º. Atendido sempre o interesse do serviço, o Prefeito Municipal poderá alterar a lotação do servidor, ex-offício ou a pedido, desde que não haja desvio de função ou alteração de vencimento do servidor. **CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO** Art. 35. A jornada de trabalho dos servidores do Poder Executivo Municipal será de 30 (trinta) horas semanais, em turno único ou 40(quarenta) semanais, divididas em dois turnos, a critério do Poder Executivo. Art. 36. O servidor do Poder Executivo Municipal detentor de cargo de provimento efetivo, do seu cargo e atividade que executa for exigida prorrogação de carga diária, será concedida gratificação de até 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o seu vencimento, podendo ser acrescida para 100% (cem por cento), quando preciso retenção absoluta do seu tempo. §. 1º. A gratificação de que trata este artigo, não será incorporada ao vencimento normalmente percebido pelo servidor, bem como não servirá de base para cálculo de qualquer outra vantagem, exceto: I – décimo terceiro; II – adicional de férias. Art. 37. A remuneração decorrente da prestação de serviço extraordinário não servirá de base para cálculo de qualquer outra vantagem financeira. **CAPÍTULO VII DA PROGRESSÃO FUNCIONAL** Art. 38. A progressão funcional será concedida aos servidores efetivos, que tenham ingressado no Poder Público Municipal mediante concurso público, após o estágio probatório de 03 (três) anos, salvo os casos em Lei Específica. Art. 39. A progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da mesma categoria funcional, dar-se-á, por avaliação de desempenho e por aperfeiçoamento ou capacitação profissional. Art. 40. O ingresso na carreira dar-se-á no nível e referência inicial do cargo para o qual o servidor prestou concurso público. Art. 41. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á pela mudança de nível e de padrão de vencimento, mediante: avaliação de desempenho de suas funções e aperfeiçoamento ou capacitação e desenvolvimento profissional. Art. 42. É vedada a promoção de servidor que se encontre em Estágio Probatório. Art. 43. A avaliação de desempenho dar-se-á com base no desempenho do servidor no exercício do cargo. §. 1º. A avaliação de desempenho e de aperfeiçoamento ou capacitação tem por objetivos: I – acompanhar e valorizar o desempenho do servidor no seu desenvolvimento profissional e intelectual por meio de cursos de aperfeiçoamento de curta e longa duração e de produções e publicações acadêmicas; II – levantar informações com vistas a decisões e acompanhamento sobre treinamento, remanejamento, aproveitamento funcional e planejamento de atividades do setor; III – ajustar o servidor ao desempenho de suas atribuições; IV – identificar e corrigir deficiências no processo seletivo; §. 2º. O sistema a que se refere este artigo será objeto de permanente avaliação e acompanhamento, destinados ao aperfeiçoamento, ajuste e adequação à realidade e necessidade institucional. §. 3º. A Progressão Funcional ocorrerá no interstício de 03(três) anos, de forma alternada observando o "caput" do artigo, de uma referência para outra, ascendente. §. 4º. A metodologia de avaliação de desempenho dos servidores do Município de Lastro será elaborada pela Comissão de implementação e acompanhamento do Plano junto a Secretaria de Administração no prazo de 180 dias (cento e oitenta dias) contados da data da publicação desta Lei. **CAPÍTULO VIII DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS** Art. 44. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação para qualquer fim, conforme o disposto no art. 37, inciso XIII da Constituição Federal. Art. 45. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidas em lei. Art. 46. O vencimento dos

servidores públicos da Prefeitura de Lastro somente poderá ser fixado ou alterado por lei, observada a iniciativa do Poder Executivo. §. 1º. O vencimento dos cargos públicos é irredutível, ressalvados o disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal. §. 2º. A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores do Município de Lastro observará: I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem seu Quadro; II – os requisitos de escolaridade e experiência para a investidura nos Cargos; e. III – as peculiaridades dos Cargos. Art. 47. Os proventos dos servidores inativos e o benefício dos pensionistas observarão o disposto na Constituição Federal e legislação específica. Art. 48. A remuneração dos integrantes do Plano de Carreira será composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento do nível de classificação e nível de capacitação ocupado pelo servidor, acrescido de demais incentivos e das seguintes vantagens: I - Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário; II- Adicional por serviço de atividade insalubre, perigoso ou penoso; III- Adicional noturno; IV- Adicional por Titulação; § 1º - Os adicionais têm os percentuais a seguir: I - De 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico pela Prestação de Serviço Extraordinário; II - De 30%(quarenta por cento) do vencimento básico pela Atividade insalubre, perigoso ou penoso; III - De 25%(vinte e cinco por cento) por trabalho compreendido entre as 22 horas de um dia e 05 horas do dia seguinte. § 2º O Adicional de Titulação, incidente sobre o vencimento básico do servidor, será concedido aos servidores detentores de títulos de pós-graduação, expedidos por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura- MEC, nos percentuais de: 15%(quinze por cento) pela obtenção do grau de especialista, em curso de pós-graduação *latu sensu*, com duração mínima de 360(trezentos e sessenta) horas; I - 30%(trinta por cento) pela obtenção de Mestre; II - 45%(quarenta e cinco por cento) pela obtenção do título de Doutor. § 3º Não serão considerados os títulos, para os fins do § 1º deste artigo, quando exigidos como pré-requisito para o exercício do cargo. § 4º A vantagem estabelecida no § 1º deste artigo incorporar-se-á à remuneração do servidor que tenha concluído o estágio probatório. §. 5º. A percepção do adicional acima criado é inacumulável com a gratificação atribuída pelo exercício de função gratificada e/ou de cargo comissionado. Art. 49. Ficam extintas as gratificações destinadas para motoristas, sendo assegurada para essa categoria, diária para garantir custos com hospedagem e alimentação por ocasião de deslocamento interestadual. **Parágrafo Único** – As gratificações já concedidas em mais de 05(cinco) anos, aos servidores do quadro efetivo, até a data da publicação desta Lei, serão resguardadas para fins de aposentaria e não terão reajustes nem aumento. **CAPÍTULO IX DA COMISSÃO DE GESTÃO E ACOMPANHAMENTO DO PLANO** Art. 50. Fica criada a Comissão Municipal de Acompanhamento do Plano de Cargos Carreira e Remuneração vinculada a Secretaria de Administração, com a finalidade de acompanhar, assessorar e avaliar a implementação do Plano de Carreira, cabendo-lhe em especial: I - propor normas regulamentadoras desta Lei relativas às diretrizes gerais, ingresso, progressão, capacitação e avaliação de desempenho; II – acompanhar, implementar e propor alterações no Plano de Carreira; §. 1º. A Comissão Municipal será composta, paritariamente por representantes do Poder Público Municipal e entidades representativas da categoria. §. 2º. A forma de designação, a duração do mandato e os critérios e procedimentos de trabalho da Comissão Municipal serão estabelecidos em regulamento. **CAPÍTULO X DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO** Art. 51. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo e estáveis da Prefeitura Municipal serão automaticamente enquadrados nos cargos previstos em Anexos desta Lei, cujas atribuições sejam da mesma natureza e mesmo grau de dificuldade e responsabilidade dos cargos que estiverem ocupando na data de vigência desta Lei, observadas as disposições deste Capítulo. **Parágrafo Único** - Os servidores estabilizados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT que tenham passado a exercer atividades diferentes das correspondentes aos empregos para os quais foram contratados deverão prestar concurso para fins de efetivação, para os cargos previstos nos Anexos desta Lei, cujas atribuições sejam de mesma natureza, mesmo grau de responsabilidade e dificuldade dos empregos que detinham a



época em que foram estabilizados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Art. 52. O Prefeito Municipal designará Comissão de Enquadramento constituída por 03 (três) membros, presidida pelo Secretário Municipal de Administração, e da qual fará parte, o representante da Procuradoria Jurídica e o responsável pelo Departamento de Pessoal da Prefeitura. Art. 53. Caberá à Comissão de Enquadramento: I – elaborar normas de enquadramento e submetê-las a aprovação do Prefeito Municipal, que poderá revisá-las; II – elaborar as propostas de atos coletivos de enquadramento e encaminhá-las ao Prefeito Municipal. §1º. Para cumprir o disposto no inciso II deste artigo, a Comissão se valerá dos assentamentos funcionais dos servidores e de informações colhidas junto às chefias dos órgãos onde estejam lotados. §2º. Os atos coletivos de enquadramento serão baixados através de decretos sob a forma de listas nominais, pelo Prefeito Municipal, até 90 (noventa) dias após a data de publicação desta Lei. Art. 54. Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimentos, salvo nos casos de desvio de função, não acolhidos por esta Lei. § 1º. O servidor enquadrado ocupará, dentro da faixa de vencimentos da classe do novo cargo, o padrão cujo vencimento seja igual ao do cargo que estiver ocupado na data da vigência desta Lei. § 2º. Não havendo coincidência de vencimentos, o servidor ocupará o padrão imediatamente superior dentro da faixa de vencimentos estabelecida para o cargo em que for enquadrado. § 3º. Não sendo possível encontrar, na faixa de vencimentos, valor equivalente ao vencimento percebido pelo servidor, este ocupará último padrão da faixa de vencimentos do cargo em que for enquadrado e terá direito à diferença, a título de vantagem pessoal. § 4º. Sobre a diferença objeto do parágrafo anterior, que será incorporada para fins de aposentadoria, incidirão todos os reajustes concedidos pelo Governo Municipal. § 5º. Nenhum servidor será enquadrado com base em cargo que ocupa em substituição. Art. 55. No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores: I – atribuições realmente desempenhadas pelo servidor na Prefeitura Municipal; II – nomenclatura e descrição das atribuições do cargo para o qual o servidor foi admitido ou reclassificado se forem o caso; III – nível de vencimento do cargo; IV – experiência especificada; V – grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo; VI – habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada. § 1º. Os requisitos a que se referem os incisos IV e V deste artigo serão dispensados para atender unicamente a situações preexistentes à data de vigência desta Lei e somente para fins de enquadramento. § 2º. Não se inclui na dispensa objeto do § 1º deste artigo o requisito de habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada, previsto no inciso VI deste artigo. Art. 56. As listas nominais de enquadramento dos servidores municipais estabilizados deverão ser publicadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a conclusão dos atos coletivos de enquadramento, devendo o órgão de Recursos Humanos providenciar a intimação pessoal de cada um deles acerca de seu respectivo enquadramento e solicitação de documentos atuais. Art. 57. O servidor que entender que seu enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, deverá dirigir-se ao Prefeito Municipal com uma petição de revisão de enquadramento, devidamente fundamentada e protocolada. § 1º. O Prefeito Municipal, após consulta à Comissão de Enquadramento, deverá decidir sobre o requerimento, nos 15 (quinze) dias que se sucedem ao recebimento da petição, encaminhando o despacho ao responsável pelo órgão de recursos Humanos, para que seja dada ciência ao servidor requerente. § 2º. Em caso de indeferimento do pedido, o responsável pelo órgão de Recursos Humanos dará ao Servidor conhecimento dos motivos do indeferimento, bem como solicitará sua assinatura no documento a ele pertinente. § 3º. Sendo o pedido deferido à ementa da decisão do Prefeito deverá ser publicada, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar do término do prazo fixado no § 1º deste artigo. Art. 58. Os cargos vagos existentes no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal antes da data de vigência desta Lei e os que forem vagando em razão de enquadramento previsto neste Capítulo ficarão automaticamente extintos. CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 59. As vantagens previstas nesta Lei estendem-se aos servidores inativos e pensionistas do Município de Lastró, observada a correlação e o aproveitamento de cargos, independentemente de requerimento.

Parágrafo único. Em caso de extinção do cargo no qual se deu a aposentadoria, fica assegurada ao servidor ou pensionista a retribuição fixada para nível hierarquicamente equivalente. Art. 60. Os Servidores integrantes da Carreira Municipal cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais ou 30 (trinta) horas semanais, em turno único ressalvado os casos especificados em legislação própria. Art. 61. Nenhum servidor, ativo ou inativo, bem como pensionista, poderá perceber, cumulativamente ou não, remuneração superior ao limite constitucional. Art. 62. Parte dos atuais cargos efetivos do quadro de pessoal do Município de Lastró tem sua nomenclatura modificada e outros foram criados para os constantes dos Anexos desta Lei. Art. 63. O Poder executivo regulamentará a presente lei e expedirá os demais atos complementares necessários à sua plena execução, bem como disciplinará e indicará os pré-requisitos para ingresso na carreira. Art. 64. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Município de Lastró. Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 66. Ficam revogadas as disposições em contrário, peculiarmente na Lei nº. 172/1998, Lei nº. 164/1997, Lei nº. 172/1998, Lei nº. 221/2005, bem como toda e qualquer Lei, Ato Normativo ou dispositivo que seja incompatível com esta lei. Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Lastró Estado da Paraíba, em 30 de Abril de 2009. JOSÉ VIVALDO DINIZ Prefeito Municipal.

**ANEXO I**  
**QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE LASTRO**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**  
**GRUPO ANS - ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR**

CARGOS	SERVIDORES EFETIVOS	VAGAS A PREENCHER	TOTAL GERAL VAGAS	DE
ADVOGADO	-	03	03	
ARQUITETO	-	02	02	
ASSISTENTE SOCIAL	-	04	04	
BIQUINICO	-	02	02	
CONTADOR	-	01	01	
ECONOMISTA	-	02	02	
ENGENHEIRO CIVIL	-	02	02	
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	-	02	02	
FARMACÊUTICO	-	02	02	
FONOAUDIÓLOGO	-	02	02	
ENFERMEIRO	-	03	03	
FISIOTERAPEUTA	-	02	02	
MÉDICO CLÍNICO GERAL	-	03	03	
MÉDICO PEDIATRA	-	02	02	
MÉDICO OBSTETRA	-	02	02	
MÉDICO GINECOLOGISTA	-	02	02	
MÉDICO VETERINÁRIO	-	02	02	
ODONTÓLOGO	-	02	02	
NUTRICIONISTA	-	03	03	
PSICÓLOGO	-	03	03	
ANALISTA DE REDE DE COMPUTAÇÃO	-	02	02	
<b>TOTAL</b>		<b>48</b>	<b>48</b>	

HABILITAÇÃO: Portador de certificado de conclusão do Curso Superior e Registro no Respeitivo Conselho.

**ANEXO II**  
**QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE LASTRO**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**  
**GRUPO ANT - ATIVIDADE DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO**

CARGOS	SERVIDORES EFETIVOS	VAGAS A PREENCHER	TOTAL
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (1)	04	20	24
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (1)	08	07	15
ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO (1)	-	04	04
AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (1)	-	04	04
MONITOR DE CRECHE (1)	-	03	03
AGENTE DE VIGILANCIA SANITARIA (1)	-	03	03
TÉCNICO EM LABORATÓRIO E ANÁLISE CLÍNICAS (2)	-	02	02
TÉCNICO AGRÍCOLA (2)	-	02	02
TÉCNICO EM ESPERMAGESI (2)	-	10	10
TÉCNICO EM TURISMO (2)	-	02	02
TÉCNICO EM INFORMÁTICA (2)	-	02	02
TÉCNICO EM CONTABILIDADE (2)	-	03	03
<b>TOTAL</b>	<b>12</b>	<b>62</b>	<b>74</b>

(1) - HABILITAÇÃO: Portador de certificado de conclusão do Ensino Médio  
(2) - HABILITAÇÃO: Portador de certificado de conclusão do Ensino Médio Técnico Profissionalizante.

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DO LASTRO**  
**Órgão de Divulgação**  
**dos Atos Oficiais do Município de Sousa**  
**Em circulação desde 1975**



**ANEXO III**  
**QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE LASTRO**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**  
**GRUPO ANM: ATIVIDADE DE NÍVEL BÁSICO**

CARGO	SERVIDORES EFETIVOS	VAGAS A PREENCHER	TOTAL
AUXILIAR DE SERVIÇOS	06	20	26
AGENTE DE LIMPEZA URBANA-GARY	-	12	12
COZEIRO	-	03	03
GUARDA MUNICIPAL	04	06	10
VIGILANTE	-	10	10
MOTORISTA	05	05	10
TRATORISTA	01	02	03
<b>TOTAL</b>	<b>16</b>	<b>58</b>	<b>74</b>

HABILITAÇÃO: Para todas as categorias: Alfabetizado

**ANEXO IV**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO**  
**QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO**  
**EFETIVO DO MAGISTÉRIO**  
**GRUPO ANM: ATIVIDADE DE NÍVEL**  
**MÉDIO NORMAL**

CARGO PROFESSOR - A1	SERVIDORES EFETIVOS	VAGAS A PREENCHER	TOTAL
PROFESSOR	19	30	49
<b>TOTAL</b>	<b>19</b>	<b>30</b>	<b>49</b>

HABILITAÇÃO: Certificado de conclusão do Curso de Ensino Médio na Modalidade Normal ou Equivalente.

**ANEXO V**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO**  
**QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO**  
**EFETIVO DO MAGISTÉRIO**  
**GRUPO MPM- MAGISTERIO PÚBLICO MUNICIPAL**  
**NÍVEL SUPERIOR**

CARGO PROFESSOR - A2	SERVIDORES EFETIVOS	VAGAS A PREENCHER	TOTAL
PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR	-	18	18
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>18</b>	<b>18</b>

HABILITAÇÃO: Certificado de conclusão do Curso Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação para ensinar na educação infantil e no ensino fundamental de 1º ao 5º ano.

**ANEXO VI**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO**  
**QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO**  
**EFETIVO DO MAGISTÉRIO**  
**GRUPO MPM- MAGISTERIO PÚBLICO MUNICIPAL**  
**NÍVEL SUPERIOR**

CARGO PROFESSOR - B	SERVIDORES EFETIVOS	VAGAS A PREENCHER	TOTAL
LÍNGUA PORTUGUESA	-	01	01
LÍNGUA INGLESA	-	02	02
LÍNGUA ESPANHOLA	-	01	01
EDUCAÇÃO FÍSICA	-	02	02
ARTE	-	02	02
CIÊNCIAS	-	03	03
MATEMÁTICA	-	01	01
EDUCAÇÃO RELIGIOSA	-	02	02
HISTÓRIA	-	03	03
GEOGRAFIA	-	03	03
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>26</b>	<b>26</b>

HABILITAÇÃO: Certificado de conclusão do Curso Licenciatura Plena, com habilitação específica nas disciplinas.

**ANEXO VII**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO**  
**QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO**  
**MAGISTÉRIO**  
**GRUPO: MPM- MAGISTERIO PÚBLICO MUNICIPAL**  
**TÉCNICO NÍVEL SUPERIOR**

CARGOS	SERVIDORES EFETIVOS	VAGAS A PREENCHER	TOTAL
SUPERVISOR ESCOLAR	-	01	01
ORIENTADOR ESCOLAR	-	01	01
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>02</b>	<b>02</b>

HABILITAÇÃO: Certificado de conclusão do Curso Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação para Supervisão Escolar ou Orientação Educacional.

**ANEXO VIII**  
**QUADRO DE CORRELAÇÃO E APROVEITAMENTO**  
**GRUPO ATIVIDADES DE NÍVEL BÁSICO**  
**QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE LASTRO**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO NOVA	NÚMEROS SERVIDORES EFETIVOS
MEIRENDEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS	02
ZELADORA	AUXILIAR DE SERVIÇOS	13
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>15</b>

**ANEXO IX**  
**TABELA DE VENCIMENTO E CARGA HORÁRIA**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**  
**GRUPO ANS- ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR**

CARGOS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
ADVOGADO	40H	R\$ 2.000,00
ARQUITETO	40H	R\$ 2.000,00
ASSISTENTE SOCIAL	40H	R\$ 1.200,00
BIOQUÍMICO	40H	R\$ 2.000,00
CONTADOR	40H	R\$ 2.000,00
ECONOMISTA	40H	R\$ 1.800,00
ENGENHEIRO CIVIL	40H	R\$ 2.000,00
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	40H	R\$ 2.000,00
FARMACÊUTICO	40H	R\$ 2.000,00
FONOAUDILOGO	40H	R\$ 2.000,00
ENFERMEIRO	40H	R\$ 2.000,00
FISIOTERAPISTA	40H	R\$ 2.000,00
MEDICO CLINICO GERAL	40H	R\$ 3.000,00
MEDICO PEDIATRA	40H	R\$ 3.000,00
MEDICO OBSTETRA	40H	R\$ 3.000,00
MEDICO GINECOLOGISTA	40H	R\$ 3.000,00
MEDICO VETERINARIO	40H	R\$ 1.200,00
ODONTOLOGO	40H	R\$ 1.500,00
NUTRICIONISTA	40H	R\$ 1.200,00
PSICOLOGO	40H	R\$ 1.200,00
ANALISTA DE REDE DE COMPUTAÇÃO	40H	R\$ 1.500,00

**ANEXO X**  
**TABELA DE VENCIMENTO E CARGA HORÁRIA**  
**QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE LASTRO**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**  
**GRUPO ANT - ATIVIDADE DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO**

CARGOS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	40H	R\$ 465,00
AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	40H	R\$ 465,00
AGENTE SANITARISTA	40H	R\$ 465,00
ATENDENTE DE CONSULTORIO DENTARIO	40H	R\$ 465,00
TÉCNICO EM LABORATORIO E ANALISE CLÍNICA	40H	R\$ 465,00
TÉCNICO AGRICOLA	40H	R\$ 600,00
AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA	40H	R\$ 600,00
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	40H	R\$ 600,00
TÉCNICO EM INFORMÁTICA	40H	R\$ 600,00
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	40H	R\$ 600,00
TÉCNICO EM TURISMO	40H	R\$ 600,00

**ANEXO XI**  
**TABELA DE VENCIMENTOS E CARGA HORÁRIA**  
**QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE LASTRO**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**  
**GRUPO ANM ATIVIDADE DE NÍVEL BÁSICO**

CARGOS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
AUXILIAR DE SERVIÇOS	40H	R\$ 465,00
COZEIRO	40H	R\$ 465,00
AGENTE DE LIMPEZA - GARY	40H	R\$ 465,00
GUARDA MUNICIPAL	40H	R\$ 465,00
VIGILANTE	40H	R\$ 465,00
MOTORISTA	40H	R\$ 465,00
TRATORISTA	40H	R\$ 465,00

**CIDADE LIMPA**  
UMA RESPONSABILIDADE DE TODOS  
manutenção de terrenos • calçadas • passeios

**ANEXO XII**  
**TABELA DE VENCIMENTO E CARGA HORÁRIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO**  
**QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO**  
**EFETIVO DO MAGISTÉRIO**  
**GRUPO ANM: ATIVIDADE DE NÍVEL MÉDIO NORMAL**

CARGO PROFESSOR A1	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
PROFESSOR NÍVEL MÉDIO NORMAL OU EQUIVALENTE	30H	

**ANEXO XIII**  
**TABELA DE VENCIMENTO E CARGA HORÁRIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO**  
**QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO**  
**EFETIVO DO MAGISTÉRIO**  
**GRUPO MPM MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**  
**NÍVEL SUPERIOR**

CARGO PROFESSOR A2	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR	30H	
<b>TOTAL</b>		

**ANEXO XIV**  
**TABELA DE VENCIMENTO E CARGA HORÁRIA**  
**QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE LASTRO**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**  
**GRUPO: MPM- MAGISTERIO PÚBLICO MUNICIPAL**  
**NÍVEL SUPERIOR**

CARGO PROFESSOR B	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
LINGUA PORTUGUESA	30H	
LINGUA INGLESA	30H	
LINGUA ESPANHOLA	30H	
EDUCAÇÃO FÍSICA	30H	
FILOSOFIA	30H	
ARTE	30H	
SOCIOLOGIA	30H	
CIÊNCIA	30H	
MATEMÁTICA	30H	
HISTÓRIA	30H	
GEOGRAFIA	30H	

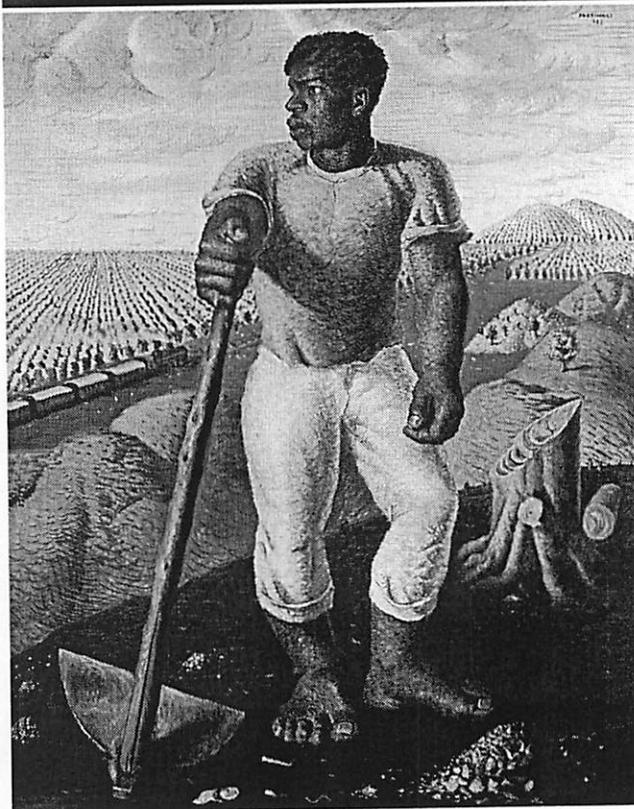
**ANEXO XV**  
**TABELA DE VENCIMENTO E CARGA HORÁRIA**  
**QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE LASTRO**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**  
**GRUPO: MPM- MAGISTERIO PÚBLICO MUNICIPAL**  
**NÍVEL SUPERIOR**

CARGO- TÉCNICO PEDAGÓGICO	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
SUPERVISOR ESCOLAR	40H	
ORIENTADOR ESCOLAR	40H	

**ANEXO XVI**  
**TABELA DE VENCIMENTO E CARGA HORÁRIA**  
**QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE LASTRO**  
**CARGOS EFETIVOS EXTINTOS**

CARGOS	Nº. EFETIVO	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
AUXILIAR DE ENFERMAGEM		40H	RS 465,00
TELEFONISTA	04	40H	RS 465,00
AUXILIAR DE TELEFONISTA	02	40H	RS 465,00
FISCAL DE ESCOLA	03	40H	RS 465,00
AUXILIAR DE PROFESSOR	01	40H	RS 465,00
ESCRIVÃO DE ILUSTRADO	01	40H	RS 465,00
OPERADOR RADIOFÔNICO	01	40H	RS 465,00
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	01	40H	RS 465,00
TESOUREIRO	01	40H	RS 465,00
<b>TOTAL</b>			

Paz, apresentados à sede da ONU em Nova Iorque em 1956 e que em dezembro de 2010, graças aos esforços de seu filho, retornaram para exibição no Teatro Municipal do Rio de Janeiro). Portinari hoje é considerado um dos artistas mais prestigiados do país e foi o pintor brasileiro a alcançar maior projeção internacional.



**Cultura**

Cândido Portinari (Brodowski, 29 de dezembro de 1903 — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1962) foi um artista plástico brasileiro. Portinari pintou quase cinco mil obras (de pequenos esboços e pinturas de proporções padrão como O *Lavrador de Café* à gigantescos murais, como os painéis *Guerra e*

candido  
**PORTINARI**  
 em obras

Prefeitura Municipal do  
**LASTRO**  
  
**União, Força e Trabalho**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ATOS

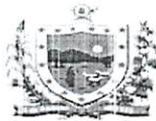
Certificamos para os fins de Provas Junto a quem interessar possa e de forma especial ao **ÈGRÈGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**, que se encontra afixado em Mural Publicitário desta Repartição para fins de retificação de números a matéria seguinte: para fins de retificação de números a matéria seguinte: "**Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Lastro, Estado da Paraíba.**" de lavra da Prefeitura Municipal de Lastro, Estado da Paraíba. A presente Declaração é a expressão da verdade.

Lastro, Paraíba, em 30 de Abril de 2009.



---

**Renato Marcelino de Almeida**  
Secretário Municipal Adjunto das Finanças e Orçamentos  
*Responsável pelas Publicações de Costumes*  
**Declarante**



ESTADO DA PARAÍBA

**CÂMARA MUNICIPAL DO LASTRO**

CASA LEGISLATIVA "José Abrantes de Oliveira"

**CNPJ 08.841.637/0001-12**

Rua: Pedro Abrantes Ferreira, 116, Centro, 58.820-000 – Lastro - PB

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ATOS**

Certificamos para os fins de Provas Junto a quem interessar possa e de forma especial ao **EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**, que se encontra afixado em Mural Publicitário desta Câmara Municipal para fins de retificação de números a matéria seguinte: "*Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Lastro, Estado da Paraíba.*" de lavra da Prefeitura Municipal de Lastro, Estado da Paraíba. A presente Declaração é a expressão da verdade.

Lastro, Paraíba, em 30 de Abril de 2009.

\_\_\_\_\_  
**Vereador Gilberto Nonato de Abrantes**

Presidente da Câmara

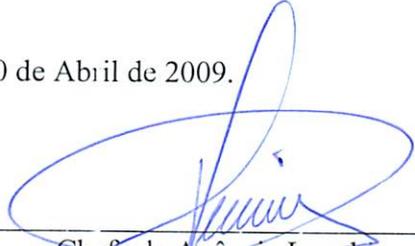
**Declarante**



### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ATOS

Certificamos para os fins de Provas Junto a quem interessar possa e de forma especial ao **EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**, que se encontra afixado em Mural Publicitário desta **AGENCIA DE CORREIOS** para fins de retificação de números a matéria seguinte: *“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Lastro, Estado da Paraíba.”* de lavra da Prefeitura Municipal de Lastro, Estado da Paraíba. A presente Declaração é a expressão da verdade.

Lastro, Paraíba, em 30 de Abril de 2009.

  
\_\_\_\_\_  
Chefe da Agência Local  
**Declarante**